CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 411/2025

AUTOR: Cris Correia

EMENTA: "Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a implantar junto à Secretaria Municipal de Educação o projeto Pintando os Sete nas Escolas e dá outras providências".

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 411/2025, de autoria da vereadora Cris Correia, que visa autorizar o Chefe do Executivo Municipal a implantar junto à Secretaria Municipal de Educação o projeto Pintando os Sete nas Escolas e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como sobre programas e projetos de gestão no âmbito das Secretarias. Assim, a criação ou implantação de projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação constitui matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

O projeto de lei em análise, embora utilize a expressão "autoriza o Chefe do Executivo", na prática impõe ao Executivo a adoção de um programa específico — o que, ainda que indiretamente, invade a competência privativa do Prefeito para propor e executar políticas públicas e projetos administrativos.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que criam, determinam ou disciplinam programas, projetos e ações no âmbito da Administração Pública (STF, ADI 3239, ADI 7055, entre outras).

Portanto, ainda que a intenção da proposição seja louvável, voltada à promoção de atividades culturais e artísticas no ambiente escolar, o vício de iniciativa é evidente.

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 411/2025.**

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 05 / 05 / 26